



## DIREITO SOCIAL, SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O CONSENSO COMO CAMINHO PARA A (RE)HUMANIZAÇÃO DO(S) CONFLITO(S)

SOCIAL LAW, CONTEMPORARY SOCIETY AND CONSENSUS  
AS AWAY TO (RE)HUMANIZATION OF CONFLICT

---

**Fernando Hoffmam**

Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Bolsista PROSUP/CAPES, Membro dos Grupos de Pesquisa Teoria Crítica do Processo e Delmas-Marty: Internacionalização do Direito e Emergência de Um Direito Mundial, vinculados à UNISINOS e ao CNPQ, Especialista em Direito: Temas Emergentes Em Novas Tecnologias Informativas pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Membro do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, vinculado à UNIFRA e ao CNPQ, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

**Jose Luis Bolzan de Moraes**

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pela Université de Montpellier I, Mestre em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: bolzan@hotmail.com

### Resumo

O presente trabalho tem como escopo, a partir da experiência brasileira apontar as possibilidades de reinstitucionalização do Direito enquanto prática conflitivo-social a partir da perspectiva do arcabouço teórico desenvolvido por Georges Gurvitch. Dessa forma, elegendo a conciliação como espaço-tempo apto a gerar o desenvolvimento das potencialidades democráticas a partir da atuação da sociabilidade em conflito, procurando-se reestruturar a conciliação enquanto fenômeno dialogado-construtivo de uma ideia de direito e sociedade sócio-pluralmente considerados como manifestação dos interesses da comunidade - política - como um todo.

**Palavras-Chave:** Conciliação. Conflito. Direito Social. Diálogo. Sujeito.

### Abstract

The present paper aims to, after the Brazilian experiences, look after possibilities of a reinstitutionalisation of Law as contingent-social

---

practice, based on Georges Gurvitch's theories. In this sense, using conciliation as the universe in which we're able to develop democratic powers - which in turn are based on sociability in conflict - we intend to restructure conciliation as a dialogue-constructive phenomenon that creates a idea of law and society plurally considered as manifestation of the interests of the whole political community.

**Keywords:** Conciliation. Conflict. Social Law. Dialogue. Subject.

## 1. INTRODUÇÃO

Partindo-se da ideia de direito social desenvolvida por Georges Gurvitch, buscase num primeiro momento delinear as construções empreendidas pelo referido autor já, numa possibilidade de diálogo com o que se apresenta contemporaneamente ao Direito enquanto instituição social. Nessa perspectiva alinha-se direito social, modernidade e conflito num movimento de confronto de suas especificidades na construção de um retrato - mesmo que parcial, pelo espaço do trabalho - indicativo dessa tripla relação no decorrer da modernidade, inserida na institucionalidade estatal (Parte 1).

Num segundo momento, ao delinear-se a sociabilidade contemporânea e o processo de desfazimento dos laços sociais infligidos pelo mercado, busca-se compreender a compreensão de uma ideia de direito social face á uma realidade de desconstrução dos laços alteritários de humanidade. Ou seja, se na sociedade de consumo devastada pelos signos totalitários do mercado, enquanto instituição perversa e dogmatizantes dos lugares sociais, é possível fundar-se um ambiente de confluência do jurídico e do social num momento conflitivo que institua o acontecer social (Parte 2).

Finalmente, pretende-se apresentar a conciliação como uma ambiência propicia para o acontecer do social no âmbito do conflito como instituinte de uma prática jurídico-político-social emancipadora dos sujeitos sociais, enquanto cidadãos em um complexo movimento democrático. Nesse passo, a conciliação mostra-se como condição de possibilidade para a desconstrução e reconstrução do momento conflitivo, como momento de instauração do desejo no/pelo novo e de compatibilização - e não normalização - das falas dissonantes (Parte 3).

## 2. O DIREITO SOCIAL DE GEORGES GURVITCH, MODERNADE E CONFLITO: ALGUMAS APROXIMAÇÕES

A modernidade jurídico-social constitui uma ordenação estritamente fechada e escalonada para, o pensar o mundo e suas condições de possibilidade humanas. Num modelo político-social atrelado a uma institucionalidade estática constitui-se um modo normativamente fechado de tratar o Direito e, a partir daí, a conflituosidade emanada do tecido social. A sociedade apresenta-se estratificada e, mesmo com as Revoluções Burguesas não deixa de assim ser, o Estado institucionaliza um aparato técnico-burocrático que atordoa o acontecimento social e, através do monopólio da jurisdição, não só monopoliza o conflito, bem como, ata o acontecer social aos regramentos estatais.

Dessa forma, sufoca-se as possibilidades humano-existenciais de relação do sujeito com o mundo e, com a institucionalidade artificialmente composta pelo

complexo intelectual moderno. A intenção que reveste todo o acontecer moderno é a de um acontecer artificialmente elaborado pela estrutura técnico-burocrática do Estado e de suas instituições. Dentre elas, o Direito apresenta-se desvinculado os fenômenos sociais que o constituem, adstrito a uma vontade de neutralidade e frieza consubstanciada no direito legislado, enquanto estrutura normativa.

Ergue-se um complexo jurídico-normativo marcado pelo apoderamento do acontecer social por parte de uma técnica burocrático-legislativa de congelamento da vida mundana. Não há espaço a sociabilidade e para as mutações constantes inerentes a esta. O ambiente jurídico aceita apenas as certezas do modelo político-econômico construído a partir das iluminações liberais-capitalistas (GROSSI, 2007). A racionalidade jurídica moderna mostra-se castradora das experiências mundanas, castradora dos sentidos humano-existenciais e imobilizadora das ações e práticas sociais. As relações humano-sociais devem estar adstritas ao que está posto, seja a lei, o contrato, o espaço demarcado pelo mercado ou, pela artificialidade igualitária marcada pela ambiência da democracia liberal (WARAT, 2000).

Desse modo, a modernidade ilustra um quadro jurídico racional e artificialmente concebido, hermeticamente fechado e refratário às complexidades vividas mundanamente pelos sujeitos sociais. No Direito moderno não há espaço para a mutabilidade da vida em sociedade, há uma estratificação das práticas sociais, o que provoca o seu esvaziamento destas enquanto ordenadoras do jurídico. Nesse contexto, concebe-se mitologicamente a lei moderna como organizadora de toda a complexidade social, em que, o indivíduo capitalista encontra morada segura para as suas demandas econômico-financeiras (GROSSI, 2007).

A lei moderna – adstrita à estatalidade – miticamente encerra em si toda a complexidade de uma sociabilidade que começa a modificar-se num momento efervescente de mutabilidade social. Como instituição mágica – imaginária – apreende-se tudo que pode acontecer no espaço-tempo social dentro da lei e de suas funcionalidades mitológicas – neutralidade, generalidade, segurança, paz social, etc – que funcionam como um bloqueio aos acontecimentos mundanos, já que, são elevadas ao patamar de divindades simbólicas instituídas no poder da máquina estatal (FITZPATRICK, 2007).

Aponta (Warat, 2000) que o dever e a razão ocupam os espaços humanos de produção do desejo até confundi-lo com as vontades institucionalizadas pela operacionalidade técnico-burocrática do Estado materializada, por exemplo, no Direito positivo-normativamente concebido. O Estado atua por uma lógica modeladora dos espaços de sociais, relegando a condição humana a um estado de apatia face ao acontecer burocratizado e desumanizado produzido no seio do paradigma da modernidade. Estrutura-se em verdade uma institucionalidade mantenedora de um *status quo* imobilizador das racionalidades prático-mundanas (BOLZAN DE MORAIS, 1998).

O Estado enquanto organicidade monopolizadora da força de o poder – de coerção – não admite o acontecimento das “vontades sociais” como algo natural à organização sócio-jurídico-política. Dessa forma, usando sua força, obstrui as forças sociais na criação ativa das condições humanas, controlando as possibilidades de dissenso e afloramento de novas sociabilidades. A jurisdição estatal toma para si a propriedade intrínseca à sociedade de resolver os conflitos oriundos dela mesma – sociedade – e, assim sendo, imobiliza os sujeitos – cidadãos – em práticas meramente técnico-burocráticas de resolução de conflitos (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

Tais sistematicidades jurídicas ligam-se a uma estatalidade e a uma subjetividade individual(izada) característica da modernidade como vem sendo apontado. Nesse modelo de Direito, garante-se a hegemonia do Estado na produção de sentidos – normativamente falando – e a realização do projeto capitalista na garantia das liberdades individuais e dos contratos. Ergue-se um sistema jurídico onde predominam o direito estatal e o contrato (GURVITCH, 1945). Nessa concepção se retira o direito da sociedade e a sociedade – a complexidade social – do direito, relegando-o à condição de um aparato de poder institucional manejado pelo Estado por meio da normatividade positivada.

Nesse plano se dá um sufocamento e deslegitimação do momento conflitivo enquanto organicidade-social instituidora do novo, num movimento compartilhado comunitariamente de construção de saberes e sentidos. O conflito como elemento vital para o estabelecimento recíproco de normatividades comunicativas é relegado à ambiência provocadora do caos e da desestruturação institucional posta. Dessa forma, o conflito é visto como um outsider, o diferente que cria(rá) problemas à institucionalidade jurídico-estatal.

O conflito, no entanto, não pode ser o anormal, é algo intrínseco à organização político-social, que compactua para o desenvolvimento de uma institucionalidade agregadora das diferenças e promotora da comunitariedade humana. Na ambiência do conflito dá-se uma espécie de dialética eu-outro, que faz nascer possibilidades de harmonização das vontades humano-sociais-estatais em um movimento contínuo e recíproco de instalação da relação alteritária (SPENGLER, 2008). O conflito é manifestação latente do social como condição de possibilidade para a reelaboração da prática social no andamento histórico a humanidade que se complexifica e modifica intensamente. A zona de conflito deve ser tida com um espaço de reconhecimento – das diferenças – num processo de transformação dos laços sociais envolvidos nas relações humanas envolvidas no conflito. Os conflitos não passam de relações sociais, ou seja, são necessários, compatíveis e vitais aos movimentos da organicidade social (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

A conflituosidade não pode ser expurgada do horizonte de conformação da estrutura estatal-social, pois, ela é condição de possibilidade para a instalação de um ambiente substancialmente democrático de percepção do novo como horizonte de destino da formação humano-social (HERMANY, 2007). Os ambientes democrático-estatais originam-se da sociabilidade enquanto instancia conflitiva por excelência a permitir a confluência de sentidos num contexto de diálogo e efetivação das operacionalidades jurídico-sociais. Exsurge – ou deveria exsurgir, já que a modernidade o castrou – uma ambientalidade possibilitadora do humano como instituidora de uma ordem estatal sócio-pluralmente considerada (BOLZAN DE MORAIS, 1998).

Nesse passo, como possibilidade de ruptura com o que está posto pelo paradigma da modernidade, Georges Gurvitch<sup>1</sup> apresenta a concepção de Direito Social assentada em uma lógica jurídica – de produção de sentidos – plural. O Direito social de Gurvitch surge como uma concepção anti-individualista e anti-estatalista que vai de encontro ao reducionismo do social às manifestações da institucionalidade constituída.

---

<sup>1</sup> Para uma retomada do percurso histórico, bem como, acadêmico vivenciado por Gurvitch, ver: (BOLZAN DE MORAIS, 1997).

O direito social nasceria espontaneamente e independentemente do Estado e da ordem jurídica posta assim, a formação jurídico-sociológica prepondera sobre o aparato técnico-jurídico e transcende os limites do Direito posto e do Estado. Não é uma sociologia do direito, mas, sim, uma sociologia no direito, ou, um direito sociológico – sociologicamente construído e compreendido (BOLZAN DE MORAIS, 1997).

Como demarca, (Bolzan de Moraes, 1997) essa concepção de direito social de certa forma, teria suas primeiras manifestações já no século XVII, onde, com a emancipação total do sujeito moderno, surge um embate entre um pensamento jurídico centrado no indivíduo e, uma outra concepção de direito ligada a grupos sociais aos quais esse sujeito individual integra. Com o caminhar da modernidade e as mudanças na configuração social, exsurge mais claramente esse embate a partir do surgimento da classe operária, da intensa urbanização e do florescimento de uma preocupação com a qualidade de vida das pessoas – lutas operárias, revoluções proletárias. O aflorar dessas questões se contrapõe a um projeto ainda liberal de direito – e sociedade – centrado na figura do sujeito individual, só, alheio e alienado de seu ambiente social.

Assim, a proposta de Gurvitch é marcada pelo transbordamento da juridicidade em relação ao Direito emanado do Estado via processo legislativo convencional, há uma ampliação do conteúdo normativo do Direito em direção a um sistema jurídico oriundo da relação entre direito e via social. Vislumbra-se uma reflexividade entre Direito e sociedade que consubstancia um movimento de ruptura e alargamento com o instituído, visando a construção de um sistema jurídico que transcenda os limites e capacidades do Estado enquanto responsável único pela constituição da normatividade jurídico-legislada considerada válida (HERMANY, 2007).

Passa a compreender-se o Direito como um constructo para além da juridicidade legislada nas entranhas do Estado, o que possibilita o acontecimento plural do direito enquanto sistematicidade sociologicamente organizada. O direito transborda os limites estreitos da ordem jurídico-normativa estatal e engloba(-se) as estruturas e operacionalidades sociais enquanto condição de possibilidade para o acontecer da pluralidade normativa transcendente aos limites do direito posto legislativamente pelo ente estatal (GURVITCH, 1945).

O direito social em Gurvitch abre-se à complexidade e ao contrário do direito liberal, não tenta apreender de forma totalizadora e autoritária essa mesma complexidade, do acontecer social. Mas sim, a partir da complexidade social tenta se constituir enquanto direito comunitariamente instituído (BOLZAN DE MORAIS, 1997). Por isso, “podemos expor esse direito social como (1) um direito de comunhão, (2) um direito de coletividade, (3) um direito interior, onde (4) não há separação entre produtores e consumidores e (5) cuja efetividade não está atrelada à ideia de sanção incondicionada, como repressão ao comportamento desviante” (BOLZAN DE MORAIS, 1997, p. 39).

Assim, o direito social, retiraria sua eficácia de sua própria legitimidade como ordem normativa auto-instituída. Pensa-se o direito social, como, uma outra juridicidade – como juridicidades múltiplas –, paralela àquela emanada pelo poder soberano estatal. Forma-se uma ordem jurídica integradora a partir de valores ético-morais comuns tanto à normatividade estatal, quanto à normatividade emanada do tecido vivo social (BOLZAN DE MORAIS, 1997). Ocorre uma superação – não deslegitimadora, mas ampliadora dos seus conteúdos – do direito social positivado dogmaticamente na ordem constitucional, de maneira a integrar-se em uma só espacialidade – normativa Estado-social – Direito Social e Direito Estatal, conformando um Direito comunitariamente composto e legitimado (HERMANY, 2007). Com efeito:

[...] é na perspectiva de gestão compartilhada e de apreensão do espaço público estatal pela sociedade que deve ser inserida a ideia de um direito social que compatibilize com a ampliação do espaço de atuação da sociedade civil nas decisões públicas, mantendo-se, por outro lado, como referencial mínimo, o conjunto de princípios constitucionais e outras estruturas representativas essenciais (HERNANY, 2007, p. 41).

Nesse caminho, cabe indagar da possibilidade de uma conformação jurídica de uma ambientalidade calcada na ideia de direito social de Gurvitch, na atualidade. Ao transitar-se da organização social supressora do desejo na castração instituída pela máquina técnico-burocrática, conformadora da racionalidade moderna e possibilitadora de todas as artificialidades que compõe o consenso totalizado(r) (WARAT, 2000), para uma sociabilidade ordenada para o gozo que banaliza o desejo na aparência apática de felicidade no consumo, bem como, provocadora do desfazimento dos laços humano-sociais, o que se coloca em prática é simplesmente a troca de uma instituição totalizadora – o Estado – para outra – o mercado. É o que se passa a tratar.

### 3. O DESFAZIMENTO DOS LAÇOS HUMANO-SOCIAIS NA CONTEMPORANEIDADE

A sociedade contemporânea surge alicerçada nas bases do paradigma moderno, mas, no entanto, ruindo com as institucionalidades e práticas que não mais lhe servem no projeto de uma sociabilidade frágil, apática e anômica, no que tange à conteudística humano-existencial. Os lugares de produção de sentido correm no sentido da flecha do tempo mercadológico, exercendo uma (des)continuidade do projeto humano-emancipatório, pois, em certa medida exacerbam a emancipação começada na modernidade, mas, por outro lado, esvaziam o sujeito (pseudo)emancipado em meio a um mercado fetichista, marcado pela descartabilidade.

O projeto social contemporâneo vem marcado profundamente pelas operacionalidades dessa outra/nova instituição<sup>2</sup> chamada mercado, numa vertente significativa apaziguadora dos sentidos e sentimentos de pertencimento a um espaço-tempo socialmente constituído. A racionalidade discursiva neoliberal por meio dos referenciais eficiência, produtividade e fluxo, notabiliza um acontecer social que oferece não só produtos, como também, sentidos e projetos descartáveis na linha de produção de desejos opacos; apreende o homem numa totalidade assujeitadora de busca performática pela realização dos projetos de vida; e insere o sujeito esvaziado numa caótica busca pelo gozo<sup>3</sup> no fluxo de desejos plastificados na mercadoria, signo

---

<sup>2</sup> Conforme (LEGENDRE, 1983, p. 109-117): “A instituição, só pode ser evidentemente – constato aqui a velha prática das leis – uma grande máquina para dissimular a verdade, para produzir a ilusão pelas máscaras, para propor sempre a outra coisa sublime, ao invés da verdade do mais gritante desejo”. Nesse sentido é que se concebe no presente trabalho o mercado como instituição, perversamente articulada para dissimular as existências humanas em uma aparente vontade de gozo e consumo, que esvazia os sujeitos-sociais de função cidadã, funcionalizando-os de acordo com os interesses do mercado e do capitalismo neoliberal.

<sup>3</sup> O termo gozo aqui é utilizado em um sentido psicanalítico que, embora, ligado ao prazer sexual não se limita a esse significado. No entanto, como explicita Charles Melman, o termo gozar comumente ligado

totalitário da sociabilidade neoliberal(izada).

Essa nova ambientabilidade social implica uma concepção de vida baseada nas vantagens a serem alcançadas no e pelo viver. Uma rede de relações humanas multifacetadas que materializa uma rede comercial de viveres desconectados da condição humana e operados pela condição do mercado. A virtude social soberana é a de estar sempre pronto a abandonar o projeto de vida investido pelo corpo solitário do sujeito alienado hipermoderno, consubstanciando uma vida em velocidade e sem laços sociais com o outro (BAUMAN, 2007). A vida seja na sua individualidade, ou, a vida social, seguem como uma sucessão – despreziosa – de acontecimentos rumo à condição de constante desfazimento dos vínculos e constructos sociais, numa lógica de remodelação da vida tanto individual, quanto social a cada instante presente que necessita do abandono dos projetos e desejos para organizar-se na visão caricaturizada da vida do/no consumo (BAUMAN, 2008).

Nesse contexto histórico-social conturbado há para (Birman, 2012) um incentivo a um – a – eu narcísico, que instaura novas subjetividades e um novo tipo de mal-estar – pós-moderno – que dilacera o sujeito contemporâneo a partir de uma ditadura da imagem e da espetacularização do cotidiano e das práticas sociais. As subjetividades contemporâneas narcísicas não se preocupam com o outro, somente possibilitando a vida no eu autocentrado e egoísta. Essa forma sócio-cultural narcísica, se mostra predatória ao conceber-se como estrutura transcendente na miserabilidade do outro, institui-se um espaço-tempo medíocre e mesquinho de vivência do gozo às custas da condição humana do outro – que não o eu autocentrado e egoísta (LEBRUN, 2008). As individualidades circunscritas em uma existência opaca, reduzida ao gozo mercadológico e ao “outro eu”, o “eu mercado” que despreza a experiência mundana, descapacitam os sujeitos-sociais de viverem as relações humanas, passando a viver apenas relações mercadológicas, impossibilitando que se estabeleçam laços intersubjetivos alteritários (BIRMAN, 2000)<sup>4</sup>.

Disso resulta um “entodamento”, os neo-sujeitos passam a ser dependentes da estrutura gregária do rebanho, dependem de micro-outros para consolidarem-se enquanto sujeitos individuais, mas não individualizados. Constrói-se uma coletividade perversa de sujeitos-eu individualizados que não fundam os laços sociais a partir da experiência da negatividade do gozo, mas sim, fundam o laço social neles mesmos enquanto “sujeitos de/do gozo”, não havendo qualquer tipo de subtração – de “não gozar” – em prol o coletivo. O que ocorre, é “uma individuação mais que uma individualização, uma maneira de exigir poder contar-se em um rebanho, mais que

---

ao gozo sexual e, assim, guardando relação com o prazer, transcende a esfera do prazer. Como aduz o referido autor, “beber um vinho de qualidade pode ser qualificado de prazer, mas o alcoolismo transporá o sujeito para um gozo do qual ele seria, sobretudo, o escravo”. Ou seja, quando se faz referência ao termo gozo nesse momento, tem-se um prática repetitiva do sujeito contemporâneo que é uma própria extensão do seu “eu” em busca pelo prazer e desejo incessante proporcionado pelo mercado que, o aprisiona no seu – próprio – gozo (MELMAN, 2003, p. 204)

<sup>4</sup> O que se estabelece nas relações sociais da atualidade são formas de existencialidade que incapacitam o homem para a diferença. Em uma sociedade pervertida pelo fetichismo da mercadoria – não somente a mercadoria-produto fabricado para o consumo, mas as próprias subjetividades humanas, o amor, a amizade, os laços sociais que são mercadorizados – como objeto último de prazer e gozo, as diferenças apagam-se em uma relação subjetiva de dominação do eu no outro. A perversão social-mercadológica implica a não castração e o subjugo do sujeito na paranoia pelo gozo, implicando o rompimento dos laços sociais mais humanos que consubstanciam o sujeito em sua humanidade (BIRMAN, 2000, p. 260-261).

impor-se o trabalho de sair dele e de assim realizar-se como sujeito autônomo e singular” (LEBRUN, 2008).

O “homem-total” sai à sociabilidade como uma totalidade perversa e pervertida que retroalimenta-se de si próprio num desesperado culto tirânico ao gozo e ao deus-mercado<sup>5</sup>, impulsionados pelo totalitarismo não menos tirânico da velocidade que restringe o sujeito contemporâneo à possibilidade da urgência. Está vigente uma nova cartografia do sujeito, debilitada na condição egoísta de experienciar o mundo no rebanho ego-gregário em que a aparência de liberdade leva o indivíduo ao consumo do próprio indivíduo – outro – na permanência falaciosa da condição de liberto (DUFOR, 2008). Surge o que (Melman, 2003) denomina de uma nova economia psíquica, uma nova forma de viver em sociedade, de pensar, de se relacionar com o outro, de fazer parte das instituições sociais, como o casamento, a família. Nos dizeres de Melman, transitamos “de uma economia organizada pelo recalque a uma economia organizada pela exibição do gozo”. É uma sociedade da imagem de felicidade no gozo mercadológico exibido de maneira espetacularizada e subversiva, para que ao demais também queiram gozar.

Por isso, (Birman, 2000) refere que vivemos presos em nós mesmos numa ordem narcísica suprema que despotencializa a sociabilidade enquanto espaço-tempo de produção de sentido. Reduzido o sujeito a uma humanidade pobre e esvaziada de valores ético-morais comunitários, rareiam-se os laços humanos e as experiências alteritárias legítimas, impossibilitando o acontecer da diferença – eu-outro. É a realização de uma experiência destruidora no outro no eu – mercado – que perversamente reduz o sujeito social a uma coisa, a um amontoado de signos e significados que, em verdade, não significam nada para além da subalternidade humana à estrutura institucional do mercado. No egoísmo individual(izado) do eu, a diferença do outro esta inscrita num projeto de ocultamento dos homens enquanto habitantes do mundo para além da trágica espacialidade mercadológico-social. O projeto humano alteritário é sufocado na normalização do pensamento e do saber e na igualização meramente formal dos sujeitos no mercado (WARAT, 2010).

Porquanto, a sociedade atual, permanece inerte na busca pela resolução de seus conflitos, tanto num modelo de supressão das buscas resolutórias da sociedade, na emanção do poder jurídico-decisório, quanto, nesse momento, solapada enquanto espaço emancipatório pela racionalidade do mercado empreendida, em sufocar as manifestações dos sujeitos sociais, enquanto manifestações da cidadania (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008). Dessa forma, opera a condição de não-satisfação pela qual cinicamente se movimenta a sociedade de consumo, no caminho da estagnação das vontades humano-existenciais, em detrimento das vontades totalitárias do mercado. Há um espaço-tempo vazio entre o desejo realizado e a descartabilidade empregada pela maquinaria do consumo, promovendo uma constante busca pelo gozo, na eterna irrealização do(s) desejo(s), sempre menos desejosos quando realizáveis (BAUMAN, 2008).

Desse modo, com a perda do outro transcendente, bem como, a impossibilidade de construção dos laços sociais na impossibilidade da subjetivação que fica escondida por sobre a individuação, tornamo-nos os filhos do vazio possibilitador da perversão

---

<sup>5</sup> Essa expressão é utilizada por (DUFOR, 2008).

neoliberal (LEBRUN, 2008). Em verdade, tornamo-nos os filhos do mercado, de uma razão ultraliberal desagregadora das forças e práticas sociais, desmanteladora das instituições sociais e, subalternizadora do homem enquanto ser humano capaz de instituir-se ético-moralmente na sociabilidade (PHILIPPI, 2006). É nesse sentido que (Dufour, 2005) aponta para a dessimbolização do mundo, já que o homem ultramoderno não mais se coloca em contato com os bens simbólicos transcendentais, ficando à disposição do jogo do fluxo mercadológico. Esse novo ser humano tem sua humanidade esfacelada em meio a um real imaginário que subverte a lógica da condição humana, na lógica da condição de consumo – e de ser consumido.

Exsurge o que se pode chamar – no Direito – de uma (ir)realidade jurídico-neoliberal instituída pelo mercado que sustenta um estado de apatia ético-moral do sujeito contemporâneo num confronto da lógica humana de proteção de/dos direitos, com a lógica do mercado enquanto instituição desmanteladora do social, do político e do jurídico (PHILIPPI, 2006). O sujeito encontra-se instituído pelo mercado em uma situação de subalternidade frente à substancialidade da instância social. A instituição produz um “eu” dominado e expurgado de sua existencialidade humana, de modo, a procurar abrigo em uma (a-)normalidade mercadológico-assujeitadora da faceta humana do homem sem gravidade (LEGENDRE, 1983).

Toma forma um totalitarismo social desinstitucionalizante, em forma de uma liberdade/liberalidade que embriaga o sujeito em um estado perpétuo de anomia humano-existencial que gera um estado de anomia em relação ao(s) direito(s) devidos a essa humanidade e existencialidade. Os homens hipermodernos, passam a viver somente na sua utilidade para o mercado, e não mais, na sua humanidade (PHILIPPI, 2005). É o que (Warat, 2010) vai chamar de aprisionamento do sujeito ao referencial técnico-instrumental moderno-racionalista que, agora, está a serviço de uma outra instituição. A estrutura social contemporânea confunde-se com a estrutura institucional e desinstitucionalizadora que atende pelo nome de mercado. A técnica agora é a de amputação dos espíritos, de supressão das diferenças, de atordoamento do real no imaginário uno-igualitário do acesso às coisas do mundo mercadorizadas.

E é nessa concepção de mundo que o conflito enquanto fenômeno emancipatório perde a sua efervescência e a sua significatividade, passando a atuar como um mecanismo de imposição das práticas do poder instituído num sentido de normalização social através da – pretensa – resolução do conflito. Uma resolução eliminatória que na gera o desconforto da redenção das vontades do eu no outro, o conflito deve ser pensado como um ambiente redentor das práticas dominantes, totalizadoras e subalternizadoras do sujeito-cidadão emancipado não como agente liberado do mercado, mas como agente libertado de uma sociabilidade comunitariamente pensada e instituída.

Nesse caminho, entrelaçando o projeto de direito social gurvitchniano, com a necessidade de se pensar o conflito como natural e necessário às sociedades democráticas, bem como, repensando-o como espaço-tempo emancipatório de diálogo para a construção das diferenças, busca-se (re)pensar a conciliação como prática humano-existencial instituidora do conflito. Nesse passo, a conciliação enquanto reduto de diálogo recupera a força das relações alteritárias e das intersubjetividades recolocando o conflito no seu lugar de produção de sentidos e desejos oriundos da organicidade social, numa refundação da sociedade enquanto *locus* de normatividade. É o que segue.

#### 4. A CONCILIAÇÃO COMO ESPAÇO-TEMPO DE (RE)CONSTRUÇÃO HUMANO-SOCIAL DO(S) CONFLITO(S)

Seguindo caminho, os conflitos sociais devem ser vistos como condição de possibilidade para a constituição de uma institucionalidade marcada pela pluralidade e pela consagração de diferentes *locus* de produção de sentido. Tanto jurídico, quanto socialmente, a produção de sentidos não pode ficar restrita à um espaço organizado hermeticamente que polariza a emanação das coisas no mundo de maneira totalitária e opressora.

É necessária uma (re)humanização das instituições sociais e da própria sociabilidade e, nesse passo, do Direito enquanto local privilegiado de produção de sentidos. O Direito na contemporaneidade deve reencontra-se com a percepção comunitária da vida diária, no seio de uma comunidade emancipada e emancipadora que participa de um projeto maior de liberdade, para além da liberalidade propalada pelo mercado.

Essa (re)humanização deve se dar tanto de fora pra dentro – do social ao jurídico – como de dentro para fora – com o jurídico assumindo a vivacidade propulsora do social – o que terá como um dos veículos de simbiose a conciliação<sup>6</sup> numa perspectiva de diálogo e consenso. A conciliação deve ser habitada pelo ser-no-mundo e pelo conflito enquanto modo de ser-no-mundo, numa perspectiva de simbiose conflito-sociedade-juridicidade, possibilitando a refundação do conflito na perspectiva do jurídico-social e, do jurídico-social no âmbito do conflito, não se pensando apenas num modo de apaziguar as diferenças, mas sim, de compreende-la num percurso emancipatório das individualidades solidárias (LUCAS; SPENGLER, 2012).

O conflito gera o novo, a possibilidade do vivente, enquanto espaço-tempo criativo e criador do desassossego, pois, coloca em cheque o instituído como imutável, que totaliza e subalterniza o corpo social enquanto produtor de significados numa organicidade mundana em permanente movimento de ruptura e reconstrução (SPENGLER, 2008). Por tal, a conciliação mesmo ainda inserida na esfera processo-jurisdicional deve ser percebida para além da jurisdicionalidade estatal-conservadora como o espaço-tempo para a instituição de um processo que reconstrua a rede de práticas sociais contestadoras do velho e, instituidoras no novo num ponto de mutação comum entre sociedade e Direito (LUCAS; SPENGLER, 2012).

A conciliação deve (re)surgir num movimento que transcende o espaço limitado de atuação conciliatória vinculada ao espaço-tempo processo-jurisdicional adstrito à matriz estatal. O que, não pode nem deve implicar a desconsideração desse espaço já tradicional da conciliação no movimento de restabelecimento da significância social. Há que se colmatar uma procedimentalidade própria – para a conciliação – e apropriadora – da conciliação no ambiente processo-jurisdicional – que conforme ambas as práticas na procura pelos vínculos humanos desfeitos na cultura adversarial por meio da jurisdicionalidade estatalizada (HERMANY, 2007).

---

<sup>6</sup> Cabe salientar aqui, que conciliação e mediação, embora, sejam práticas diferentes, para o presente trabalho assume-se a possibilidade de que várias características da mediação podem e devem ser assumidas pelo fenômeno conciliatório num movimento de ruptura por completo com a cultura adversarial, o que, não acontece no modo clássico de se perceber a conciliação. Desse modo, várias das considerações feitas a respeito da conciliação, originalmente – por seus autores – foram feitas em direção à mediação. Ver para tanto: (ALMEIDA, 2009).

O fenômeno conciliatório não pode ser visto nem pensado apenas como um espaço de ajuda à jurisdição tradicional na redução de processos e produção de decisões, num sentido de redução da litigiosidade, sem haver preocupação com a conflituosidade inerente ao campo social (OLIVEIRA JUNIOR; BAGGIO, 2008)<sup>7</sup>. Porquanto, a pós-modernidade tenha produzido uma série de novos conflitos que não eram pensados pela modernidade clássica, essa conflituosidade não pode ser adestrada de maneira impositiva, por práticas reducionistas do conflito e da situação da vida que o faz surgir no mundo como se fosse um mal em si mesmo. O conflito não é um mal em si, mas sim, a possibilidade democrático-plural de instituição da – de uma – comunidade simbiótica de valores – humano-existenciais – que são vilipendiados pela institucionalidade mercadológico-neoliberal (AQUINO, 2011).

O contencioso jurídico é para além da juridicidade que o reveste um evento da sociabilidade que se materializa no plano jurisdicional. Não é possível separar o conteúdo social do conflito do conteúdo jurídico, de modo a criar respostas jurídicas apenas com a intenção de apaziguamento da situação conflituosa, numa busca desenfreada por redução de processos e litigiosidade. O conflito compreendido em sua esfera soci(ológica)al ressocializa o espaço da comunidade humana de desejos – e não de gozo/para o gozo.

Forma-se uma ordem consensuada de resolução de conflitos, numa prática de diálogo que possibilita a reconstrução do próprio conflito e das subjetividades e laços alteritários rompidos no momento de surgimento e tentativa de eliminação do evento conflituoso enquanto “mal” à organização político-social. A solução não é dada de forma impositiva pelo poder estatal via jurisdição – clássica –, mas sim, é jurisconstruída num movimento de aproximação e emancipação no retorno do eu ao outro que, viabiliza o eu como outro e a materialização do outro no eu, como condição instituidora das diferenças propensas a democraticidade e a condição social (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

Salienta (Warat, 2010) que se deve intentar o caminho da cooperatividade materializado num devir cooperativo que instaura a precariedade do sujeito mundano, do sujeito subalternizado, do sujeito desprovido de singularidade no assujeitamento do seu ser face ao estado de anomia significativa produzido pelo mercado. Rompe-se com as ficcionalidades produzidas pelo paradigma moderno que, totalizou as singularidades identitárias num emaranhado de normalizações que decompõe a(s) humanidade(s) e reduz a condição humana à condição mercadológica.

Deve surgir com o repensamento do espaço-tempo conciliatório o espaço-tempo das singularidades rearticuladas no ambiente social visto como bioambiente, o que, delimita uma ambiência de construção do sujeito no sujeito a partir da força propulsora dessa ambiência humana formada na emergência de movimentos e devires minoritários (WARAT, 2010). Funda-se um contexto de reinvenção biográfica dos sujeitos na emergência da contingencialidade da vida em sociedade e na percepção de novos modos de ser-no-mundo que extrapolam as figuras normalizadas concebidas

---

<sup>7</sup> Tal percepção é muito comum e se faz notória no que tange à utilização da conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs). A conciliação de maneira esvaziada, ainda é vista nos JEFs como mero instrumento a serviço da jurisdicionalidade tradicional na busca pela contenção da litigiosidade, redução de processos e, consequente aceleração na produção de decisões que, nem sempre, cumprem a intenção de uma atividade conciliatória autêntica. Sobre o assunto ver: (BATISTA, 2012; GARCIA, 2012; CUNHA; GABAY, 2012).

pelo movimento moderno de construção do (s) sujeito(s) (LUCAS; SPENGLER, 2012). Como identificam (Lucas; Spengler, 2012) a forma moderna de se pensar a conflituosidade, ou seja, adstrita à atividade do Estado por meio da esfera processo-jurisdicional limita o acontecer do conflito aos limites estreitos da estatalidade e suas instituições castradoras do devir humano contestador. A conciliação deve (re)nascer como forma consensual de, democraticamente instituir as diferenças e refazer as humanidades numa perspectiva de devir das biografias humanas (re)construídas nas diferenças agregadoras e emancipadoras da condição humana – de ser humano (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

Numa sociedade que se reinventa de maneira multifacetada e propicia o eterno aflorar de uma multiplicidade cultural efervescente que não se limita aos desenhos institucionais, os meios de resolução de conflitos não podem ficar presos ao ente jurídico-estatal. As possibilidades processo-jurisdicionais tradicionais não conseguem abarcar as divergências – e diferenças – multiculturais pluralizadas num meio vivente em constante transformação (OLIVEIRA JUNIOR; BAGGIO, 2008). Na jurisdição tradicional há uma impossibilidade latente de aparecimento do outro no eu que se corporifica de forma assujeitadora das identidades e vivacidades do sujeito num confronto com a criação de laços alteritários de convívio humano. O processo-jurisdicional não realiza uma relação eu-outro, mas sim, constitui uma relação confrontador e opressiva eu-eu que reduz o conflito à relação perdedor-ganhador, desconstrutora das capacidades humanas de relacionamento (AQUINO, 2011).

O direito social de Gurvitch, visto enquanto capacidade integradora das variadas formas de manifestação do social, – seja institucional ou socialmente – aparece assim, como possibilidade de realinhamento e rearticulação dos espaços de ação sociais com os espaços de ação estatais. A conciliação nessa ótica pode ser compreendida como espaço privilegiado de reestruturação das práticas sócio-jurídico-estatais num ambiente social complexo e em mutação (BOLZAN DE MORAIS, 1997). O direito social gurvitchniano enquanto implica um espaço de recomposição dos laços democrático-cidadãos pensados de maneira interligadas na forma de agir do Estado e da sociedade – por meio e com o Direito –, reativam as capacidades humanas na busca por uma comunidade de valores em reação aos espaços – conflitivo-resolutórios – colonizados pelo mercado (BOLZAN DE MORAIS, 1997).

Conforme (Bolzan de Morais, 1998) um processo verdadeiramente democrático – que englobe a conciliação num espectro de produção de sentidos coordenado pelos falantes em potencial, ou seja, os sujeitos sociais – implica um movimento cotidiano de resolução dos conflitos no seio da conflituosidade e, não, a normalização desses conflitos por práticas assujeitadoras dos falantes. Pode-se dizer que a ideia de direito social com base em Georges Gurvitch, necessariamente gera uma reabilitação do mundo da vida enquanto espaço comunicativo de interação humano-conflitiva, necessário ao engendramento da sociedade como potencialidade transformadora e questionador do quadro normativo positivado na racionalidade jurídico-funcionalista estatal (BOLZAN DE MORAIS, 1998).

Nessa linha é que (Warat, 2000) infere que o estabelecimento de uma ordem democrático-plural-cidadã necessita de vidas para o desejo pulsional autônomo que permite a deflagração do antiproceto de castração orientado pelo Estado – na modernidade – e/ou pelo mercado – na contemporaneidade. A conciliação aparece nesse viés como instancia capacitadora para a pulsão e orientadora de uma prática discursiva polifônica que institui sociologicamente o Direito como espaço-tempo humano-democrático-conflitivo.

Ainda com (Warat, 2000) se materializa uma releitura dos corpos enquanto “objetos” humano-pulsionais sincrônicos que atualizam a realização do direito como prática social e socializadora. Obtêm-se um sentimento de errância catalizador da atividade social no manancial técnico-jurídico abstrativado pela modernidade. É o retorno do Direito para o mundo do desejo e do desejo para o mundo do Direito, é o acontecer do encontro das “reservas selvagens” sócio-jurídicas preconizando uma espacialidade comum de resolução dos conflitos.

Constitui-se, um movimento que recupera o ambiente de resolução de conflitos, como ambiência de reconhecimento e respeito da integridade do outro, – no eu –, o que, permite o acontecimento das relações alteritárias não englobadas em um paradigma de dominação autoritária e normalização das diferenças. As alteridades desconsideradas pelo Estado, ou desfeitas pelo mercado, reconstroem-se na outridade como condição de possibilidade para o pertencimento do outro no eu e do eu no outro, numa relação de contato e diálogo constituidora de uma relação intersubjetivo-alteritária emancipatória de reconhecimento recíproco (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

Nesse passo aparece o conflito como atividade integradora do social e do jurídico numa postura de inovação e de acontecimento do(s) direito(s) para além da passividade da normatividade posta legislativamente pelo Estado. Há um movimento integrativo direito-sociedade que vem a corroborar com a ideia de direito social preconizada por Gurvitch. A dinâmica conflitiva assim, forma-se como acontecimento de reciprocidade dialogada entre os sujeitos sociais na conformação do viver em sociedade (SPENGLER, 2008).

A conciliação deve ser buscada como um processo de busca pela autonomização da sociedade na autonomia dos sujeitos-cidadãos envolvidos no processo de democratização do espaço vital e institucional. Essa ambientalidade transcende a espacialidade técnico-burocrática e assume um conteúdo transformador da sociabilidade inserida num complexo jogo mutabilidade, desconstrução e reconstrução do espaço do conflito, enquanto espaço democrático de fala (BOLZAN DE MORAIS, 1998). Desse modo, a anomia totalizadora empreendida pelas significâncias ultraliberais é desfeita e revertida em heteronomia plural-conflitante dos sujeitos na condição de fala efetivada no ambiente conciliatório (PHILIPPI, 2005). Engendra-se um campo de reconstrução das biografias e cartografias humanas no sociológico como real/simbólico instituidor de práticas conflitivas substanciais no que concerne ao ser-estar democrático (LUCAS; SPENGLER, 2012).

Assim, mostra-se a ambiência da conciliação como condição de possibilidade para a reinstituição da ideia de direito social gurvitchniana e, a ideia de direito social como capacitadora da sociedade em se articular no espaço conciliatório, enquanto espaço substantivo do conflito em toda a sua potencialidade transformadora. O conflito na lógica do direito social de Gurvitch é um movimento de consolidação da sociabilidade nos espaços de interação e mudança do político, do jurídico e do social.

O fenômeno da conciliação é condição de possibilidade para a ruptura do monopólio técnico-burocrático-normalizante desenvolvido num primeiro momento pela instituição do Estado e, contemporaneamente, abarcado pelo mercado, enquanto instituição perversa e dogmatizante dos viveres e das práticas eminentemente sociais, num processo de amputação das humanidades. A conciliação é o espaço do conflito e, o conflito é o espaço da novidade oxigenadora dos procedimentos e movimentos democráticos de diálogo e consenso que pautam – ou devem pautar – o acontecer da vida seja institucional, ou propriamente social na sociedade contemporânea.

---

## 5. CONCLUSÃO

A modernidade consolidou a partir da estatalidade um paradigma de castração e alienação do outro no “eu” considerado abstratamente na figura do indivíduo atomizado pelo capitalismo liberal. Tal situação apartou da produção do direito a prática social e normalizou a conflituosidade ou, como algo nocivo ao modelo capitalístico industrial, ou como momento idealizado de manifestação do poder estatal (Parte 1).

Na contemporaneidade a ação dos sujeitos jurídico-sociais ganha novos contornos, pois, esses – sujeitos jurídico-sociais – são sacrificados em uma seita de consumo e dessubstancialização do humano empreendida pelo mercado neoliberal. Isso resulta na perda das capacidades sociais potencializadoras da mudança pela ação de uma instituição perversa que dogmatiza as sociabilidades, humanidades e seus sentidos numa arena de disputa meramente mercadológica. A sociedade contemporânea não vive – ou vive muito pouco – relações alteritárias, que são o que possibilita a ocorrência do jurídico no social e vice-versa (Parte 2)

Assim, vislumbra-se o espaço-tempo conciliatório como recondução do conflito á arena de institucionalização do novo e subversão do posto pela institucionalidade, bem como, de corporificação das biografias humano-existenciais em toda a sua extensão e potencialidade transformadora. A conciliação vista como fenômeno, aflora como condição emancipatória do jurídico pelo social face à normalização do desejo no/pelo gozo (Parte 3).

## 6. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação**: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/73792554/Conciliacao-e-Mediacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas>>. Consulta em: ago. 2013.

AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. A Mediação Como Experiência de Humanização do Direito na Pós-Modernidade: inquietações a partir do pensamento complexo. In: **Revista Húmus**, n. 1, p. 105-119, Jan-Fev-Mar-Abr, 2011.

BATISTA, Flavio Roberto. Questões Problemáticas Sobre A Transação Com o INSS Nos Juizados Especiais Federais: eficiência administrativa e acesso à justiça. In: SERAU JR, Marco Aurélio; DENIS, Donoso. **Juizados Especiais Federais**: reflexões nos dez anos de sua instalação. Curitiba: Juruá, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Para O Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BIRMAN, Joel. **O Sujeito na Contemporaneidade**: espaço, dor e desalento na atualidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

BIRMAN, Joel. **Mal-Estar na Atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo**: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

---

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Ideia de Direito Social**: o pluralismo jurídico de Georges Gurvitch. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Org). **Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário**: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUFOUR, Dany-Robert. **A Arte de Reduzir As Cabeças**: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.

DUFOUR, Dany-Robert. **O Divino Mercado**: a revolução cultural liberal. Tradução: Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud. 2008.

GARCIA, Silvio Marques. A Solução de Demandas Previdenciárias nos Juizados Especiais Federais Por Meio da Conciliação. In: SERAU JR, Marco Aurélio; DENIS, Donoso. **Juizados Especiais Federais**: reflexões nos dez anos de sua instalação. Curitiba: Juruá, 2012.

GURVITCH, Georges. **Sociologia Del Derecho**. Tradução: Angela Romera Vera. Rosario: Editorial Rosario, 1945.

HERMANY, Ricardo. **(Re)Discutindo o Espaço Local**: uma abordagem a partir do direito social de Georges Gurvitch. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2007.

LEBRUN, Jean-Pierre. **A Perversão Comum**: viver juntos sem outro. Tradução: Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

LEGENDRE, Pierre. **O Amor do Sensor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Tradução: Aluísio Menezes; Potiguara Mendes da Silveira Jr. Rio de Janeiro: Forense Universitária: Colégio Freudiano, 1983.

LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion. Identidade, Alteridade e Mediação: por uma comunicação inclusiva das diferenças. In: **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 53-70, Jan-Jun. 2012.

MELMAN, Charles. **O Homem Sem Gravidade**: gozar a qualquer preço. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. In: **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 3, n. 5, p. 109-135, Jul-dez. 2008.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A Forma e a Força da Lei: reflexão sobre um vazio. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). **Direito e Psicanálise**: intersecções a partir de "O Estrangeiro" de Albert Camus. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Artigo disponibilizado pela autora, p.1-8.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Os Signos Totalitários do Mundo Ultraliberal. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, V.2, N. 4, p. 45-50, jul-dez, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. O Conflito, o Monopólio Estatal de Seu Tratamento e as Novas Possibilidades: a importância dos remédios ou os remédios sem importância?. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org). **Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos**: (des)apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: UNIJUI, 2008, p. 21-60.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!**: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução: Alexandre Morais da Rosa; Julio Cesar Marcellino Jr; Vívian Alves de Assis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Recebido em 29.08.2013

Aprovado em 25.03.2014